



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF - sei.cnj.jus.br

PARECER - AJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 05109/2022

Ementa: Dispensa de licitação por valor. Lei n. 14.133/2021, art. 75, II e Lei n. 8.666/1993, art. 24, II. Análise e manifestação.

Senhora Assessora-Chefe,

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e, se for o caso, chancela da minuta do contrato (arquivo SEI 1394390) a ser celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, cujo objeto é a contratação de seguro predial, tipo risco relativo, para a sede do Conselho Nacional de Justiça, localizada na SAF SUL, QUADRA 02, LOTES 5/6, Brasília-DF.

2. A demanda foi originada dos Estudos Preliminares (arquivo SEI 1329789), aprovados pela Secretaria de Administração (arquivo SEI 1341213).

3. Assim, visando à nova contratação de seguro predial, a Seção de Material e Patrimônio elaborou o Pedido de Aquisição de Material e Serviços, PAMS (arquivo SEI 1341578), ante o fato de que na contratação anterior (levada a efeito no Processo SEI 03493/2021), o valor da contratação ficaria abaixo do limite para a dispensa por valor, inicialmente, nos termos da Lei n. 8.666/1993, art. 24, II, o que acarreta a possibilidade de uso do PAMS. Tal Pedido foi aprovado pelo Sr. Secretário de Administração através do Despacho SAD 1343027.

4. A Seção de Compras (Secom) realizou pesquisa de preços (arquivo SEI 1370071), elaborando o Mapa Comparativo de Preços v.1 (arquivo SEI 1370038), ratificado pela unidade demandante (arquivo SEI 1370564) e posteriormente retificado pelo Mapa Comparativo de Preços v. 2 (arquivo SEI 1392144), já que a contratação de seguros, pela Administração Pública, somente pode ocorrer de forma direta com a seguradora, sem intermédio de corretores. No referido Mapa modificado, bem como nos Despachos SECOM 1377919 e 1392152, indica-se que o valor obtido na pesquisa de preços para a contratação foi de **R\$ 12.882,04 (doze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos)**, conforme proposta da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (arquivo SEI 1392123).

5. A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) emitiu a Nota de Empenho n. 342/2022 para comportar a despesa (arquivo SEI 1392726).

6. Por meio do Despacho SAD 1392317 foi declarada a dispensa de licitação, ratificada pela Diretoria-Geral (Despacho DG 1392516), ainda não publicada no Portal do CNJ.

7. A Seção de Gestão de Contratos (Segec) elaborou a Minuta de Contrato (arquivo SEI 1394390) com base na minuta padrão (Processo 03489/2018 - arquivo SEI 0426707) e no PAMS (arquivo SEI 1341578).

É o relatório.

ANÁLISE

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no parecer da Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento licitatório. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

4.1. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo embasou-se tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise desta Assessoria, já que por ora é desconhecido.

5. Em segundo lugar, ainda em sede de avaliação inicial, convém tecer algumas considerações a respeito das normas que regerão a presente contratação. Conforme se observa da instrução processual, verifica-se que os autos foram construídos, aparentemente, tomando-se por fundamento legal da contratação a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), haja vista as referências pontuais à Lei n. 8.666/1993 no PAMS e a menção expressa de que a dispensa teria fundamento na Lei n. 8.666/1993 ocorrida inicialmente no Despacho SECOM 1380737, de 17/8/2022, e, posteriormente ratificada pela declaração de dispensa promovida pelo Senhor Secretário de Administração (arquivo SEI 1392317) e pela sua ratificação e aprovação formais pelo Senhor Diretor-Geral (arquivo SEI 1392516), todas com base no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993.

6. Ainda em caráter preambular, vale registrar que, nos termos do art. 191 da Lei n. 14.133/2021, a Administração pode, durante o decurso de dois anos da publicação oficial da Lei n. 14.133/2021, optar por contratar de acordo com essa Lei ou com a Lei n. 8.666/1993, vedando-se a aplicação combinada das referidas Leis. Na contratação em tela, a instrução processual não indica, de forma clara e expressa, a adoção da Lei n. 14.133/2021, pelo contrário, houve opção, pelo administrador, em manter a utilização da contratação com base na Lei n. 8.666/1993. Considerando-se que o presente processo teve seu início ainda em maio/2022, quando ainda não havia sido aprovado o cronograma oriundo da Diretoria-Geral para a transição do uso das normas, segundo Despacho DG 1349706, tem-se que, de fato, é pertinente a aplicação da Lei n. 8.666/1993 para a hipótese dos autos.

DISPENSA POR VALOR NOS TERMOS DA LEI N. 8.666/1993

7. Conforme mencionado alhures, **a presente contratação será realizada sob o pálio da Lei n. 8.666/1993**, passando-se ao exame do processo nos termos dessa norma, conforme se segue. Registra-se, por oportuno, que a análise será feita em atendimento aos requisitos constantes da lista de verificação acostada aos autos sob o arquivo SEI 1398358.

8. O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, determinou a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a

existência de exceções à regra, ao ressaltar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação. Uma das hipóteses permissivas é aquela insculpida no já exposto inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, o qual possibilita a dispensa do procedimento licitatório para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto para a modalidade convite (alínea "a" do inciso II do art. 23), desde que não correspondam a parcelas de um mesmo serviço de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, os quais seguem replicados a seguir:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

9. Alterando o dispositivo supracitado, o teor do artigo 1º, II, "a" do Decreto n. 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

10. Verifica-se, assim, que o valor da contratação se encontra dentro do que determina o dispositivo. Além disso, não foram identificados indícios de que a contratação possa se referir a parcela de um mesmo serviço de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, nos termos analisados pela Secom nos documentos SEI 1380553, 1380588, 1380736 e 1380737.

11. Feitas tais considerações, no que se refere à minuta do contrato proposta (arquivo SEI 1394390) previamente à análise de seu conteúdo, reputa-se recomendável tecer algumas considerações a respeito do seu cabimento.

11.1. Nos termos dos Pareceres AJU 1080846 e 1152046, em contratação anterior do mesmo objeto (seguro predial), firmou-se entendimento de que o instrumento de Contrato é o meio hábil para a consecução da contratação

almejada, o que se depreende da interpretação *a contrario sensu* do disposto no parágrafo 4º do artigo 62 da Lei n. 8.666/1993, já que se trata de contratação de serviços que gerará, naturalmente, obrigação futura. A Assessoria posicionou-se no sentido de que, na esteira do entendimento do TCU, a previsão de obrigações futuras, independentemente do valor da contratação e da modalidade de licitação, acarreta a necessidade de apresentação do termo de contrato.

12. Tendo-se em vista a apresentação da minuta de contrato, por sua vez, passa-se à análise do documento. Em verificação do seu conteúdo, observa-se que o texto se encontra, em linhas gerais, em conformidade com a legislação correlata, apresentando as cláusulas reputadas necessárias, e não trazendo em seu bojo dispositivos que prejudiquem ou onerem excessivamente este Conselho, razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico ao seu conteúdo.

13. Quanto à minuta, observou-se que há cláusula que prevê a vigência por 12 meses, sem possibilidade de prorrogação contratual (Cláusula Dezessete). Infere-se, todavia, desta instrução processual (arquivo SEI 1329789), bem como dos autos dos Processos SEI 12540/2019 e 03493/2021, que a unidade demandante objetivava, inicialmente, possibilitar eventual prorrogação dos serviços ante sua natureza continuada. No entanto, como bem esclarecido pela própria SAD, ainda no Despacho 1153474 (Processo SEI 03493/2021), não é viável a prorrogação do contrato, haja vista seu fundamento decorrer de dispensa e o valor da contratação, mesmo em exercícios diversos, não poderia superar os limites da Lei n. 8.666/1993.

14. No que tange à higidez da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, foi apresentada documentação atestando a regularidade da empresa (arquivo SEI 1394386). Embora se possa atestar a regularidade da empresa no momento da consulta, verifica-se que já há certidões vencidas e a vencer (FGTS e receita estadual), recomendando-se nova verificação previamente à assinatura do contrato, para averiguar da manutenção das condições de higidez permissivas à contratação.

15. No que se refere aos poderes para firmar o contrato, tendo em vista o valor da contratação, foram inseridos os dados do Sr. Secretário de Administração, conforme delegação prevista na Portaria DG CNJ n. 411/2018. Pela futura contratada, constam da Minuta apresentada os dados de seus representantes legais, conforme documentos SEI 1394375, 1394377 e 1394378.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que não se vislumbraram óbices jurídicos à regularidade do procedimento de dispensa de licitação por valor carreado nos presentes autos, prestando-se chancela à minuta de contrato apresentada por meio do arquivo SEI 1394390, ressalvada a observação do **parágrafo 14**.

É o Parecer.

Camila Neves Bezerra
Assessora Jurídica

Senhor Diretor-Geral,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Luciana Cristina Gomes Coelho Matias

Assessora-Chefe

AJU/DG/CNJ

[1] <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/dispensa-eletronica/ManualNovoDispensaEletrnica28.01.2022.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COELHO MATIAS, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 12/09/2022, às 16:57, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA NEVES BEZERRA, ASSISTENTE VI - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 12/09/2022, às 17:04, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1398359** e o código CRC **7BC2BCE3**.

05109/2022

1398359v21